



Parecer de Relator

Referente à Mensagem N.º 128/2024 – Projeto de Lei N.º 1647/2024 que “Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas devolutas ou públicas com aspectos rurais, inseridas no perímetro da zona urbana ou da zona de expansão urbana, anterior ao advento de lei que definiu o perímetro e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 02 de autoria de Lideranças Partidárias

NOVA EMENTA: “Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas devolutas ou públicas com aspectos rurais, inseridas no perímetro da zona urbana, anterior ao advento de lei que definiu o perímetro e dá outras providências”.

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/10/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 16/10/2024, conforme fl. 08v.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é dispor sobre a regularização fundiária de áreas devolutas ou públicas com aspectos rurais, inseridas no perímetro da zona urbana ou da zona de expansão urbana, anterior ao advento de lei que definiu o perímetro e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas devolutas ou públicas com aspectos rurais, inseridas no perímetro da zona urbana ou da zona de expansão urbana, anterior ao advento de lei que definiu o perímetro e dá outras providências".

Inicialmente, destaca-se que o direito à habitação é um direito social fundamental, alçado à categoria de direito constitucional, de modo que o efetivo acesso à habitação



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



é medida de política pública implementadora de equidade social que, caso não resolvida a contento, desvela o alto potencial de conflito urbano ou rural.

Nesse sentido, válido ressaltar que a referida proposta de lei trata da solução encontrada para assoalhar a regularização dos imóveis rurais que tenham sido incorporados à zona urbana de Municípios, os quais, embora localizados no perímetro urbano, possuem área superior ao previsto na legislação e/ou características eminentemente rurais, hipótese em que o imóvel fica em um "limbo legislativo".

É dizer, as referidas áreas estão muitas vezes localizadas em espaços territoriais até mesmo amparados pela legislação civil, entretanto, contrastam com as regras ambientais e urbanísticas, não sendo, neste prisma, de natureza propriamente urbana, tampouco tecnicamente rural, do ponto de vista clássico.

Portanto, a presente proposta legislativa busca a inserção jurídica da regularização fundiária dessas áreas, de modo a preservar a relação entre produtividade agrícola e a forma de ocupação urbana, estimulando a pluriatividade rural e seu desenvolvimento econômico com usos rurais e urbanos que garantam a sobrevivência das famílias que habitam estes espaços e que, ao mesmo tempo, garantam a preservação do meio ambiente natural.

Uma vez cumprida a primeira pauta, a propositura foi submetida à análise da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 09 a 17), tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 13/11/2024 (fl. 17v).

Posteriormente, foram anexados aos autos a Emenda N.º 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Diego Guimarães, e o Substitutivo Integral N.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias.

A Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal, Agrário e de Regularização Fundiária emitiu novo parecer, manifestando-se favoravelmente ao Substitutivo Integral N.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias, e rejeitando a Emenda N.º 01, bem como o Substitutivo Integral N.º 01, conforme fls. 26 a 38.

Após o cumprimento da 2.^a pauta, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Ao compulsar os autos, constata-se a existência de questões preliminares que demandam análise, a saber: a Emenda N.º 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco; o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Diego Guimarães; e o Substitutivo Integral N.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias.

Considerando que o mérito rejeitou tanto a Emenda N.º 01 quanto o Substitutivo Integral N.º 01, resta **prejudicada** a análise dessas proposições. Por outro lado, uma vez que o Substitutivo Integral N.º 02 foi aprovado, segue-se para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, nos termos estabelecidos por essa proposição, quer seja o Substitutivo Integral N.º 02.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição assim dispõe:

Art. 1º Comprovada a posse de áreas devolutas ou públicas com aspectos rurais, inseridas no perímetro da zona urbana ou da zona de expansão urbana, anterior ao advento de lei que definiu o perímetro, poderá o ocupante requerer a regularização fundiária junto ao Instituto de Terras de Mato Grosso - ESÍTERMAT, desde que cumpridos os requisitos estipulados em regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - zona urbana; parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - zona de expansão urbana: faixa externa contígua ao perímetro urbano de até 2 km (dois quilômetros) de largura, ou aquelas assim definidas pela legislação municipal, compatibilizada com o plano urbanístico municipal ou metropolitano;

III - aspectos rurais: imóvel com prédio rústico, de área contínua, que se destine ou possa destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Art. 3º Fica o INTERMAT autorizado a regularizar a posse das áreas descritas no artigo 1º desta Lei, observados os dispositivos da Lei Estadual nº 3.922, de 20 de setembro de 1977.

Art. 4º O preço da pauta da terra nua situadas nas zonas urbanas ou zonas de expansão urbana, de que trata esta Lei, será fixado em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A juízo do Poder Público Estadual, a regularização fundiária de que trata esta Lei poderá deixar de ser concedida se vier a impedir ou dificultar a realização de planejamento urbanístico municipal ou outro plano de comprovado interesse público ou social.

Art. 6º O requerimento de regularização fundiária em zonas urbanas, ou zonas de expansão urbana, pode ser feito pelo ocupante, seu herdeiro ou sucessor.

Art. 7º A partir da publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas as matrículas de imóveis que possuem origem em sesmaria, desde que a área do imóvel seja considerada devoluta ou gleba pública, haja posse mansa e pacífica e sejam cumpridos os requisitos de localização do imóvel, estipulados em ato normativo a ser regulamentado pelo INTERMAT.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após data de sua publicação. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Considerando a apresentação do Substitutivo Integral N.º 02, de autoria das Lideranças Partidárias, o qual recebeu parecer favorável da Comissão de Mérito, **procede-se à análise da presente proposição com base nos termos do referido Substitutivo**, conforme exposto a seguir:

Art. 1º Comprovada a posse de áreas devolutas ou públicas com aspectos rurais, inseridas no perímetro da zona urbana ou da zona de expansão urbana, anterior ao advento de lei que definiu o perímetro, poderá o ocupante requerer a regularização fundiária junto ao Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, desde que cumpridos os requisitos estipulados em regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - zona urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - zona de expansão urbana: faixa externa contígua ao perímetro urbano de até 2 km (dois quilômetros) de largura, ou aquelas assim definidas pela legislação municipal, compatibilizada com o plano urbanístico municipal ou metropolitano;

III - aspectos rurais: imóvel com prédio rústico, de área contínua, que se destine ou possa destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Art. 3º Fica o INTERMAT autorizado a regularizar a posse das áreas descritas no artigo 1º desta Lei, observados os dispositivos da Lei Estadual nº 3.922, de 20 de setembro de 1977.

Art. 4º O preço da pauta da terra nua situadas nas zonas urbanas ou zonas de expansão urbana, de que trata esta Lei, será fixado em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A juízo do Poder Público Estadual, a regularização fundiária de que trata esta Lei poderá deixar de ser concedida se viera impedir ou dificultar a realização de planejamento urbanístico municipal ou outro plano de comprovado interesse público ou social.

Art. 6º O requerimento de regularização fundiária em zonas urbanas, ou zonas de expansão urbana, pode ser feito pelo ocupante, seu herdeiro ou sucessor.

Art. 7º A partir da publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas as matrículas de imóveis que possuem origem em sesmaria, desde que a área do imóvel seja considerada devoluta ou gleba pública, haja posse mansa e pacífica e sejam cumpridos os requisitos de localização do imóvel, estipulados em ato normativo a ser regulamentado pelo INTERMAT.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

A proposição será analisada com base nos termos do Substitutivo Integral N° 02, de autoria das Lideranças Partidárias.

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais.



A competência legislativa do Estado é garantida pelo art. 24, inciso I, da Constituição Federal, pois a matéria abordada insere-se nos campos do direito financeiro, econômico e urbanístico, com fundamentação também no direito tributário.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No que diz respeito à iniciativa do projeto de lei, a proposta envolve atribuições e funções dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo, sendo, portanto, de competência privativa do Governador do Estado, conforme estabelecido no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No mais, dispõe os artigos 25 e 66 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

X - matéria financeira, podendo:

- a) autorizar, previamente, o Governador a estabelecer concessão para exploração de serviço público, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;
- b) **autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;**
- c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado;



Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Portanto, a criação de normas procedimentais que devem ser observadas por um órgão do Executivo exige a iniciativa do Governador do Estado, o que torna o projeto de lei **formalmente constitucional, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02.**

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta prevê questões relacionadas a bens públicos, administrados pelo Poder Executivo, matéria que integra o rol de competências atribuídas ao Poder Executivo Estadual.

Art. 20. Incluem-se entre os bens do Estado:

I - os que, atualmente, lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;

II - as ilhas fluviais e as **terras devolutas situadas em seu território, não pertencentes à União;**

III - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma de lei, as decorrentes de obras da União.

Complementando, é importante ressaltar que a Constituição federal no art. 5º, nos incisos XXII e XXIII garante o direito de propriedade e em seguida complementando determina que a propriedade deve cumprir a sua função social. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;



Relacionada a constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contetudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

A proposta respeita os princípios constitucionais da **função social da propriedade** (art. 5º, XXIII, CF/88) e da **eficiência administrativa** (art. 37, CF/88).

A mensagem do executivo está em consonância com as leis que vigoram no Estado de Mato Grosso a **Lei 3.922 de 20/09/1977 que instituiu o “Código de Terras do Estado de Mato Grosso”,** alterada pela **Lei nº 10.863, de 04 de abril de 2019 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado”,** normas estas que tratam de assuntos contidos no projeto de lei em questão.



Além disso, a propositura respeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido de forma simétrica no artigo 9º da Constituição Estadual.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Sergio Resende de Barros ensina que:

“Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.”.
(<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>)

É consolidado que as normas relacionadas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos Estados-Membros, em decorrência do princípio da simetria. Esse princípio tem a função essencial de assegurar a homogeneidade na disciplina da separação, independência e harmonia dos poderes entre os três níveis federativos, preservando elementos substanciais em consonância com a Constituição Federal.

Insta consignar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.



1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2750, Relator (a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202-01 PP-00141 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 52 RTJ VOL-00195-01 PP-00019)

02. É, portanto, materialmente constitucional a propositura, nos termos do Substitutivo N.º

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1647/2024, Mensagem N.º 128/2024, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, de autoria de Lideranças Partidárias, e pela **prejudicialidade** da Emenda N.º 01 e do Substitutivo Integral N.º 01.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1647/2024 – Mensagem N.º 128/2024 – Parecer de Relator	
Reunião da Comissão em	<u>18 / 12 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a)	<u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1647/2024, Mensagem N.º 128/2024, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 , de autoria de Lideranças Partidárias, e pela prejudicialidade da Emenda N.º 01 e do Substitutivo Integral N.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>